

PROCESSO Nº. 2014/363058

INTERESSADO: TEN CEL CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTI

ASSUNTO: PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO
D E S P A C H O

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Despacho Analítico nº 0838/2014 da Consultoria Geral do Estado, indefiro o pedido de promoção em ressarcimento de preterição do TEN CEL QOBM CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTI, principalmente por ausência de requisitos legais.

Determino a publicação desta decisão e a remessa dos autos ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para ciência e posterior arquivamento.

Belém, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PROCESSO Nº. 238182/2014

INTERESSADO: SD PM JOÃO RODOLFO DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO.

D E S P A C H O

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Despacho Analítico nº. 00680/2014 da Consultoria Geral do Estado, não conheço o Recurso Hierárquico interposto pelo SD PM JOÃO RODOLFO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que foi interposto fora do prazo estabelecido em lei.

Determino a publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, para ciência do aludido graduado, do Comandante Geral da PMPA e posterior arquivamento.

Belém, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PROCESSO Nº. 2014/191536

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ COSTA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSOS HIERÁRQUICO

D E S P A C H O

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Despacho Analítico nº. 0996/2014 da Consultoria Geral do Estado, indefiro o Recurso Hierárquico interposto por FRANCISCO JOSÉ COSTA DA SILVA, mantendo a decisão de licenciamento a bem do serviço público.

Determino a publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Comando Geral da PMPA, para ciência do aludido graduado, do Comandante Geral da PMPA e posterior arquivamento.

Belém, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PROCESSO Nº. 2013/157897

INTERESSADO: HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES
ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO.

D E S P A C H O

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Despacho Analítico nº. 0785/2014 da Consultoria Geral do Estado, indefiro o Recurso Hierárquico interposto por HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES, mantendo a decisão de demissão a bem do serviço público.

Determino a publicação desta decisão, a remessa dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para ciência e posterior arquivamento.

Belém, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E S P A C H O

Adotando como razões de convencimento e fundamento o Parecer Jurídico datado de 4 de novembro de 2014, da Procuradoria Geral do Estado, e o Despacho Analítico nº 0992/2014 da Consultoria Geral do Estado, indefiro o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Reynaldo Silva Sanches, mantendo a decisão de demissão:

Determino a publicação desta Decisão e remessa dos autos à SEMA, para ciência do aludido recorrente, e posterior arquivamento.

Belém, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.180, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios e Ajustes SINIEF celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:
Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 108:

"a) previstas nos itens 23 a 76 do Apêndice I, do Anexo I;"

II - a alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 108:

"a) previstas nos itens 23 a 77 do Apêndice I, do Anexo I;"

III - a alínea "c" do inciso IV do *caput* do art. 170:

"c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior;"

IV - o § 13 do art. 182-L:

"§ 13. Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima, na hipótese do § 7º do art. 182-J, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º."

V - os §§ 15 e 16 do art. 182-L:

"§ 15. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas, a critério de cada unidade federada, as seguintes alternativas de operação em contingência:

I - imprimir duas vias do DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FSDA), contendo a expressão "DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", observado o disposto no Capítulo VII-A deste Regulamento, sendo que na hipótese de necessidade de vias adicionais a impressão poderá ser feita em qualquer tipo de papel;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a unidade federada autorizadora, nos termos do art. 182-W, e imprimir pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão "DANFE NFC-e impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Administração Tributária autorizadora", presumindo-se inábil o DANFE impresso sem a regular recepção da DPEC pela unidade federada autorizadora;

III - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

IV - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 16. Na hipótese dos incisos I e II do § 15 o contribuinte deverá observar o que segue:

I - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e modelo 65, e até o prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência;

II - se a NF-e modelo 65, transmitida nos termos do inciso I deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NF-e modelo 65;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NF-e modelo 65, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o - DANFE-NFC-e original;

III - as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e modelo 65, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

IV - considera-se emitida a NF-e modelo 65 em contingência:

a) na hipótese dos incisos I do § 15, tendo como condição resolutoria a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

b) na hipótese do inciso II do § 15, no momento da regular recepção da DPEC pela unidade federada autorizadora, conforme previsto no art. 182-W;

V - o DANFE-NFC-e emitido em contingência deverá ser mantido pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

VI - é vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e modelo 65, transmitida com tipo de emissão "Normal";

VI - o § 1º do art. 225-KA:

"§ 1º A Administração Tributária ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas."

VII - o § 1º do art. 261-E:

"§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do

MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC."

VIII - o *caput* do art. 280-A:

"Art. 280-A. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste artigo. (Ajuste SINIEF 13/13)".

IX - o § 9º do art. 389-C:

"§ 9º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, pelos contribuintes a ela obrigados nos termos do § 4º do art. 63 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2015, para os contribuintes relacionados em protocolo ICMS celebrado entre as administrações tributárias das unidades federadas e a RFB;

II - 1º de janeiro de 2016, para os demais contribuintes.;"

X - o inciso XIII do *caput* art. 53 do Anexo II:

"XIII - partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;"

XI - o *caput* do art. 100-R do Anexo II:

"Art. 100-R. A saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual e Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Convênio ICMS 143/10)".

XII - o art. 101 do Anexo II:

"Art. 101. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L, 100-N, 100-O, 100-P, 100-R, 100-U, 100-V, 100-X e 100-ZA.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

b) até 31 de maio de 2015 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100-I, 100-M, 100-Q, 100-T e 100-Y;

c) até 30 de novembro de 2015 - art. 71, para as montadoras;

d) até 3 de dezembro de 2015 - 71, para as concessionárias;

e) até 31 de dezembro de 2015 - arts. 100 e 100-E;

f) até 30 de abril de 2016 - arts. 54, 55 e 63;

g) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97, 98, 100-K.

h) até 31 de dezembro de 2021 - art. 53."

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com as seguintes redações:

I - o § 25 ao art. 170:

"§ 25. Nas operações não alcançadas pelo disposto na alínea "c" do inciso IV do *caput* deste artigo, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH."

II - o § 26 ao art. 170:

"§ 26. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em local situado na mesma unidade federada de destino poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação."

III - os §§ 7º e 8º ao art. 225-P:

"§ 7º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

§ 8º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e."

IV - o § 6º ao art. 261-C:

"§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte."

V - o inciso XLIX ao art. 723:

"XLIX - do desembaraço aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF)."

VI - o Capítulo XLIX ao Anexo I:

"CAPÍTULO XLIX

DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF)

Art. 315. Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à